



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3002229-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CONDUPASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.850

AGRAVO nº 3002229-08.2025.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: CONDUPASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão à fixação da verba segundo o critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Tema nº 1.076, do Superior Tribunal de Justiça, a determinar aplicação das faixas previstas no § 3º do dispositivo. Recurso não provido.

Agravo interno tirado da decisão monocrática de f. 19/22, que negou seguimento ao agravo de instrumento diante da sua manifesta improcedência.

Diz equivocada a aplicação do critério de cálculo de honorários estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.076, uma vez que o valor resultante será manifestamente desproporcional ao trabalho exercido pelos advogados da parte adversa. A verba em comento, sob sua ótica, não pode ser vista como sanção pela prática de dano processual, havendo-se de equacioná-la em relação ao trabalho exercido pelo profissional. Outrossim, pende de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71, em que se definirá a legitimidade da adoção do critério da equidade.

É o relatório.

Assim dispus na decisão agravada:

(...)

Ao apreciar os recursos afetados ao Tema nº 1.076¹, julgado em 16 de março de 2022, o Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação literal ao § 8º, do art. 85 do CPC, em pronunciamento que subordina as instâncias ordinárias frente à vigente hierarquização vertical inerente ao sistema de precedentes, firmando a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Sendo assim, ainda que se considere desarrazoada ou desproporcional a cifra resultante da aplicação automática do § 3º, é defeso às instâncias inferiores julgar de forma distinta, sob pena de desrespeito à autoridade da corte de sobreposição. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha, precedentemente, aplicado o mesmo tempero, o fez de forma puramente incidental ao julgar a ACO 2.988, sem analisar de forma específica a tormentosa questão.

Não se ignora a pendência do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 71, pelo Supremo

¹ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902367>

Tribunal Federal³, e do **Tema nº 1.255 de Repercussão Geral**⁴, em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

Entrementes, enquanto as cortes de sobreposição não se posicionarem em sentido contrário, prevalece a orientação do STJ (Tema 1.076), nos termos do art. 927, III do Código de Processo Civil.

Atento ao art. 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, cuja improcedência, diga-se, é manifesta.

Como visto, a fixação da verba segundo o critério da equidade não é compatível com o caso concreto, em que arbitrado o valor após acolhimento de exceção de pré-executividade, com claro conteúdo econômico. A aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, é mandatória nesse cenário, nos exatos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1076.

No que toca à ADC nº 71, lembrada na decisão atacada, basta que se diga não haver notícia de seu

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902367>

⁴ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6521918&numeroProcesso=1412069&classeProcesso=RE&numeroTema=1255>

julgamento ou da emissão de ordem capaz de presentemente repercutir no julgamento deste recurso.

Em suma, as razões do agravo não apontam ocorrência de *error in judicando*. Como a pretensão, em verdade, é a reanálise da questão pelo Colegiado, ratifico os fundamentos adrede expendidos.

Denego o recurso.

COIMBRA SCHMIDT

Relator